



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0010008-82.2016.4.02.0000 (2016.00.00.010008-0)
RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE : MARLY ROQUE TORRES
ADVOGADO : ROSANE LUCIA DE SOUZA THOME E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM : 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01203326520164025101)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. INTO. CIRURGIA. ORTOPIEDIA. FILA EXCESSIVAMENTE LONGA. ANOS DE ESPERA. IRRAZOABILIDADE. GONARTROSE NO JOELHO DIREITO ASSOCIADO À GONALGIA SEVERA E PSEUDARTROSE. DOENÇA INCAPACITANTE E DEGENERATIVA. PROVIMENTO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento almejando a reforma da decisão que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela cujo objetivo seria obrigar a União Federal a fornecer-lhe o procedimento cirúrgico necessário para o implante de prótese, tendo em vista a artrose grave que lhe acomete o joelho direito.

2 - A autora juntou laudo assinado por médico do INTO, que atesta o quadro de gonartrose no joelho direito associado à gonalgia severa e pseudartrose, sendo certo que a conduta indicada é o tratamento cirúrgico, entretanto a agravante encontra-se em fila de espera, aguardando ser chamada para a realização da referida cirúrgica.

3 - Ainda que não exista perigo de morte para a recorrente e ainda que a ordem de espera na fila deva ser observada, a fila em questão, junto ao INTO, é por demais extensa e não se afigura razoável.

4 - A demora seria inviável na medida em que a agravante se encontra na 1.655ª lugar e, supondo que, na melhor das hipóteses, fossem realizadas 30 (trinta) cirurgias por mês, já seria, em tese, uma espera em torno de 4 anos e 6 meses, o que não pode ser razoável dado ao caso específico da recorrente, pois trata-se de doença incapacitante e degenerativa.

5 - Comprovada nos autos a necessidade da realização do procedimento cirúrgico, como condição essencial à preservação da saúde da demandante, elemento integrante do mínimo existencial, em observância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, impõe-se a reforma da decisão.

6 - Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 / 02 /2017 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Relator



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0010008-82.2016.4.02.0000 (2016.00.00.010008-0)
RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE : MARLY ROQUE TORRES
ADVOGADO : ROSANE LUCIA DE SOUZA THOME E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM : 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01203326520164025101)

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marly Roque Torres, objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juiz da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face da União Federal que, dentre outras providências, indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. O objetivo da medida seria obrigar a ré a fornecer "*as condições necessárias para a imediata submissão da autora aos tratamentos médicos e procedimento cirúrgico, preferencialmente no INTO, onde é acompanhada e, caso não seja possível, requer desde logo, que seja determinado que disponibilizem os valores necessários à obtenção do referido tratamento na rede privada, tudo com base no art. 2º da Lei nº 8.080/90 e 196 da CF/88*".

2. Narra a agravante que é portadora de severa artrose no joelho direito, doença reumática que lhe acomete há mais de 10 (dez) anos, que a faz sentir dores extremas, diárias e ininterruptas. Conta que propôs a ação originária objetivando a realização de cirurgia para o implante de prótese, a ser realizada junto ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO. Relata que seu quadro é "*tão severo que ela foi aposentada por invalidez em março de 2013*", sendo certo que, desde 22.07.2014, vem sendo acompanhada pelo "*grupo de joelho*" do INTO. Alega que, uma vez que seu quadro não responde ao tratamento clínico, de fisioterapia e medicação, encontra-se aguardando a realização de cirurgia, estando na posição 1.655ª. Aduz que a cirurgia é indispensável e urgente uma vez que, além de sofrer de fortes dores, corre o risco do agravamento do seu estado de saúde, podendo chegar ao ponto de não mais conseguir andar. Sustenta que não é sua intenção desrespeitar a fila de espera para a realização da operação junto ao INTO, todavia aguarda do Estado "*a garantia de uma prestação de serviço público eficaz e tempestivo, uma vez que a demora pode lhe acarretar graves danos*". Ao final, requer o provimento do recurso, para que, reformando a decisão agravada, seja a ré compelida a propiciar as "*condições necessárias para a imediata submissão da agravante aos tratamentos médicos e cirúrgicos que necessita, especialmente na realização da cirurgia artroplastia, a ser realizada preferencialmente no INTO, onde vem sendo tratada ou, alternativamente, que determine que a União providencie a internação e cirurgia da agravante em estabelecimento particular, conveniado ou não ao SUS*".

3. Apresentadas as contrarrazões pela União Federal, o Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, pronunciou-se pelo improvimento do agravo.

É o relatório. Peço dia.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Relator



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0010008-82.2016.4.02.0000 (2016.00.00.010008-0)
RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE : MARLY ROQUE TORRES
ADVOGADO : ROSANE LUCIA DE SOUZA THOME E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM : 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01203326520164025101)

-

VOTO

1. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
2. Como relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto em sede de ação de rito ordinário ajuizada em face da União Federal, almejando a reforma da decisão que, dentre outras providências, indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela cujo objetivo seria obrigar a ré a fornecer-lhe o procedimento cirúrgico necessário para o implante de prótese, tendo em vista a artrose grave que lhe acomete o joelho direito.
3. Com razão a agravante. Vejamos:
4. Na hipótese, verifica-se que a autora juntou laudo assinado por médico do INTO, que atesta o quadro de gonartrose no joelho direito associado à gonalgia severa e pseudartrose, sendo certo que a conduta indicada é o tratamento cirúrgico (fls. 39). Entretanto, conforme informação fornecida por aquele hospital, a agravante encontra-se em fila de espera, aguardando ser chamada para a realização da referida cirúrgica (fls. 40).
5. Com efeito, sabe-se que, como regra geral, o Instituto Nacional de Traumatologia - Ortopedia - INTO possui filas de espera, que são organizadas de acordo com os procedimentos indicados para cada paciente. Por sua vez, o paciente é separado por especialidades ou grupos ortopédicos, fila esta que deve, em regra, ser rigorosamente obedecida, exceto nos casos em que a espera represente grave risco para a sua saúde. Existe uma ordem de preferência para os casos mais graves e uma ordem para os casos rotineiros.
6. No caso em questão, constata-se que a cirurgia é a solução hábil para o problema de saúde da recorrente. A questão é que, ainda que não exista perigo de morte para a recorrente e ainda que a ordem de espera na fila deva ser observada, a fila em questão, junto ao INTO, é por demais extensa e não se afigura razoável. A demora seria inviável na medida em que a agravante se encontra na 1.655ª lugar. Supondo que, na melhor das hipóteses, fossem realizadas 30 (trinta) cirurgias por mês, já seria, em tese, uma espera em torno de 4 anos e 6 meses, o que não pode ser razoável dado ao caso específico da recorrente. Trata-se de doença incapacitante e degenerativa.
7. Dessa forma, comprovada nos autos a necessidade da realização do procedimento cirúrgico, como condição essencial à preservação da saúde da demandante, elemento integrante do mínimo existencial, em observância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, impõe-se a reforma da decisão. Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTO. CIRURGIA. ORTOPEDIA. TUTELA. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. 1- Conforme a dicção do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação do autor e



*haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2- **A autora, na condição de idosa e portadora de GONOARTROSE BILATERAL NOS JOELHOS, que necessita de intervenção cirúrgica urgente para tratamento da referida moléstia (cirurgia de artroplastia) e aguarda atendimento na fila do INTO (Instituto de Trauma Ortopedia), merece prioridade, eis que restou demonstrada a urgência na realização da referida cirurgia e que a sua não efetivação imediata poderá acarretar piora no quadro clínico da autora.** 3- Agravo de instrumento desprovido. (AG 201302010119348, TRF2, 8ª TESP, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R - Data::18/09/2014) Grifei.*

8. Ante o exposto, **conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento** para, reformando decisão recorrida, determinar que a parte agravada, União Federal, propicie as condições necessárias à realização imediata da cirurgia para o implante de prótese, a ser realizada junto ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO, no joelho direito da agravante, deferindo a tutela de urgência vindicada.

É o voto.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Relator